

Processo nº: 08551/2022

Protocolo nº: 01098/2023

Pregão Presencial nº: 014/2023

Impugnante: Olidef CZ Industria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda

Assunto: Impugnação Edital Licitação

Data: 07/02/2023

## PARECER

O Ilmo. Sr. Pregoeiro solicita a elaboração de parecer jurídico acerca do pedido de impugnação ao certame, versando sobre possível inadequações do Edital de certame licitatório.

Tendo o pedido de impugnação sido protocolado no dia 06 de fevereiro (segunda-feira) de 2023, evidenciada sua tempestividade, cuja sessão pública de lances será no dia 09 de fevereiro (quinta-feira).

De qualquer forma, visando a prestigiar os princípios regentes da licitação, há que se esclarecer a questão suscitada, considerando, ainda, que, a teor da legislação supracitada, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório.

**É o relatório.**

**I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

**II - DA INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO -**

**ART. 12, DO DECRETO FEDERAL Nº 3.555/2000:**

Preliminarmente, não há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior. Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto federal nº 3555/2000, senão vejamos

**A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

II-DO INDISPENSÁVEL REGISTRO NA ANVISA E CRF DO  
FARMACÊUTIVO PARA COMERCIALIZAÇÃO DOS ITENS 30 E 31

IMPUGNADOS:

Em busca do menor preço, muitas vezes a Administração Pública, se depara com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima.

Isto porque o objetivo maior da licitação é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo que o menor custo mostra-se a maior delas. Especificamente no caso da modalidade Pregão, comumente utilizado pela Administração para compras de bens comuns, o critério de julgamento definido pela Lei é o de menor preço, o que, em tese, dificulta a aquisição de bens com qualidade mínima.

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública precisa definir o objeto, com a especificação de atributos indispensáveis a qualidade mínima do produto.

Outro ponto a ser observado é o **Registro do produto na ANVISA.**

Registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária, e sua concessão é dada pela Anvisa. É um controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde.

Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.

O registro tem a finalidade de assegurar o acesso da população a produtos de qualidade com segurança e eficácia. A liberação do registro na ANVISA ocorre somente quando todas as exigências são cumpridas.

Percebe-se, então, além de ser exigência leal, o cadastro ou registro dos produtos na ANVISA é documento essencial a ser apresentado pelo licitante quando de sua participação no certame, sob pena de ficar a Administração à mercê de contratação de empresas que comercializam produtos não reconhecidos pelo órgão de fiscalização competente, expondo usuários e paciente a riscos, comprometendo a segurança de todos os envolvidos em seu manuseio e uso.

Em nosso entendimento, não se enquadra como situação que vem comprometer, restringir ou mesmo frustrar o caráter competitivo da licitação pública, mais sim trazer uma segurança no controle e regular a área sanitária de produtos, em razão do interesse público a ser alcançado, uma vez que tais exigências vem em detrimento à órgãos regulamentadores e de controle/fiscalização, a ANVISA.

Por se tratar de Produtos para Saúde e Correlatos está sob o controle e normatização da ANVISA, perfeitamente cabível a indicação do

responsável técnico farmacêutico, nos termos da Resolução nº 577, de 25 de julho de 2013.

Em busca de melhores informações acerca do assunto, nos deparamos que os equipamentos e produtos para saúde são regulados pela ANVISA. Alinhada com as tendências internacionais de classificar estes produtos objeto do certame como produtos para saúde e/ou correlatos, e considerando as especificidades da responsabilidade técnica das empresas que comercializam, fornecem e distribuem produtos para a saúde, o CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA publicou a Resolução nº 577, de 25 de julho de 2013. Extraímos o seguinte texto da pesquisa:

“Art. 3º - A empresa ou estabelecimento de produtos para a saúde, saneantes, perfumes ou cosméticos, alimentos especiais, bem como aquelas que exerçam como atividade transporte, armazenamento, importação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos dentre outros atinentes à profissão farmacêutica, poderão ter como diretor técnico ou responsável técnico o farmacêutico.”

“§ 2º - Para os estabelecimentos descritos no artigo 3º, a empresa interessada deverá manter a assistência técnica farmacêutica pelo período mínimo de horas semanais de acordo com o que dispõe resolução específica expedida pelo CFF.”

Ora, indene de dúvidas de que os materiais e equipamentos médicos, na forma exigida do edital estão inseridos na categoria de equipamentos e produtos para a saúde, outrora denominados correlatos.

A "autorização específica do Ministério da Saúde", por sua vez, é expedida pela ANVISA:

**Lei Federal Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 - Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.**

**Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionadas, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.**

**Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:**

**VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 6º desta Lei;**

Dentre os "produtos submetidos à vigilância sanitária" encontram-se aqueles que são considerados correlatos:

**Lei Federal No 6.360, de 23 de setembro de 1976 -**  
Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

**Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei** os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e **correlatos**, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Nesse diapasão, por força do inciso IV do artigo 30 da Lei de Licitações (qualificação técnica), o Administrador público pode e **deve** exigir, além daqueles arrolados na referida norma, entre os artigos 28 a 31, outros documentos para fim de aferir se tecnicamente o licitante está apto a contratar com a Administração, a saber:

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (Grifo e negrito nosso)

Assim, se a legislação que rege determinado setor exige determinadas posturas dos particulares, como por exemplo, alvarás, certificados, registro etc, a Administração deve exigir também, a fim de resguardar o interesse público envolvido na contratação.

Ou seja, a exigência da apresentação do CRF do Farmacêutico responsável pela empresa vem sendo respaldada no dispositivo legal supremencionado que autoriza a Administração a realizar exigências compatíveis com requisitos previstos em "lei especial". **Sob esta ótica podemos dizer que é legal a exigência.**

Nesse diapasão, por força do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 – Lei das Licitações, no qual fala da qualificação técnica, o Administrador público PODE E DEVE EXIGIR, além daqueles arrolados na referida norma, entre os artigos 28 a 31, outros documentos para fim de aferir se tecnicamente o licitante está apto a contratar com a Administração.

Acerca do assunto, observe o que diz o Jurista **Marçal Justen Filho**:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306).

Não é demais, por fim, trazer ao presente debate o conceito de “Serviço Público Adequado”, previsto no art. 6º, § 1º, da Lei 8987/95 e aplicável, *mutatis mutandis*, a qualquer tipo de atividade prestada pelo Poder Público:

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (grifado).*

A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispendo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo.

Vale trazer à baila a existência do Princípio da Supremacia do Interesse Público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

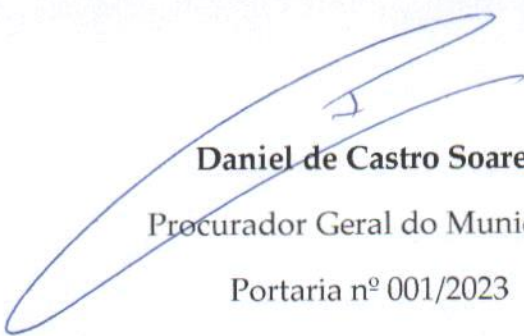
### CONCLUSÃO:

A exigência do requisito de apresentação do CRF do farmacêutico não é *prima facie* desarrazoado, sendo usual nos certames, notadamente o presente oriundo de verba federal para aquisição de correlatos.

Não há qualquer indício de prejuízos concorrenciais a terceiros (licitantes).

Pelas razões acima expostas, **opino pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da impugnante, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.**

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.

  
**Daniel de Castro Soares**  
Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2023